



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000413/2002-89
Recurso nº 155.097 Voluntário
Acórdão nº 3302.00.018 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2008
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente MILAMÓVEIS LTDA.
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR.

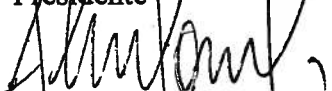
A receita de produtos adquiridos de terceiros e exportados deve ser excluída da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para excluir as receitas de revendas da receita operacional bruta para cálculo do índice.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente


ALEXANDRE GOMES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e José Antonio Francisco. Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Pedido de ressarcimento de crédito de IPI no valor de R\$ 304.098,23, relativo ao primeiro trimestre de 2002 com fundamento na Lei 10.276/01 protocolado em 28/05/2002.

A DRF de Joinville - SC deferiu parcialmente a pedido com a concordância do montante de R\$ 254.558,06 e glosou a diferença, correspondente a divergências na receita operacional bruta.

Conforme bem relatado pela DRJ de Ribeirão Preto, em 01/06/2006, a interessada encaminhou o pedido de revisão de ofício do Despacho Decisório de 13/04/2006, de fl. 148, para que fossem consideradas as devoluções de vendas às empresas exportadoras escrituradas inicialmente, no livro registro de IPI, sob o CFOP 1.31, e, posteriormente, em arquivo magnético, sob o CFOP 1.89, conforme demonstrativo de fl. 152.

Inconformada com a decisão administrativa, a contribuinte ofereceu, em 09/06/2006, a manifestação de inconformidade de fls. 154/159, subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica, Sr. Ernani Alberto Stoeberl, qualificado no contrato social de fls. 149/150, e instruída com a documentação de fls. 160 e 161, em que, em síntese, argúi que:

- a) o procedimento adotado pela requerente foi correto, pois houve no Demonstrativo do Crédito Presumido (DCP) o lançamento das revendas de matérias-primas como exclusão do custo, conforme orientação da linha 20 do próprio programa DCP;
- b) o agente fiscal lançou os valores relativos às revendas de matérias-primas como receita operacional bruta, com base na linha 09 da instrução de preenchimento do DCP, sem ter considerado os referidos valores (excluídos pela própria requerente) como custo na apuração do crédito presumido de IPI, tendo distorcido a aplicação da norma, com a diminuição do valor do benefício;
- c) se for mantido o entendimento pela DRJ de que as revendas de matérias-primas integram a receita operacional bruta, então estas não podem ser consideradas como redução do custo;
- d) além disso, houve majoração da receita operacional bruta, com diminuição do custo e redução do crédito, por conta de que o agente fiscal não considerou uma devolução de produtos exportados, o que foi motivo de pedido de revisão de ofício do despacho decisório;
- e) por fim, requer o recebimento e a apreciação da presente manifestação de inconformidade com a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Joinville, SC, para que seja reconhecido o direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI correspondente à importância indeferida, que seja homologada a compensação realizada e anulada a carta-cobrança expedida.

Em 19/06/2006, foi efetuada a revisão de ofício do Despacho Decisório de 13/04/2006, com a aceitação da devolução de que trata a nota fiscal com cópia à fl. 160, no valor de R\$ 37.245,70. Conseqüentemente, o valor reconhecido do direito creditório foi alterado para R\$ 265.007,30. A requerente foi cientificada da revisão por via postal (fl. 172). Não houve manifestação adicional.

Após analisar os argumentos trazidos pela Recorrente a DRJ de Ribeirão Preto entendeu por bem indeferir o pedido de Ressarcimento em decisão que assim ficou ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

*CRÉDITO PRESUMIDO. REVENDA DE MATÉRIAS-PRIMAS.
CUSTO DE AQUISIÇÃO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA.*

As matérias-primas adquiridas de terceiros, sem aplicação no processo produtivo da empresa, não integram o custo de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na produção, para fins do cálculo do crédito presumido do imposto, mas, no caso de revenda, a respectiva receita auferida compõe a receita operacional bruta.

Contra esta decisão foi interposto o presente Recurso Voluntário onde repisou os argumentos lançados em sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

Voto

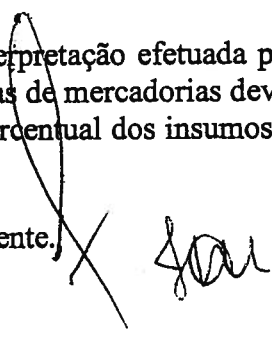
Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

O presente Recurso é tempestivo, preenche os requisitos e dele tomo conhecimento.

Como já exposto no relatório a Recorrente protocolou pedido de Ressarcimento de créditos de IPI relativos ao primeiro trimestre de 2002, que foi parcialmente deferido.

A glosa ocorreu em função da interpretação efetuada pela DRF de Joinville no sentido de que as receitas decorrentes das vendas de mercadorias deveria compor a receita bruta da Recorrente para fins de determinação do percentual dos insumos que foram utilizados na fabricação de produtos exportados.

A nosso ver, assiste razão a Recorrente.



A forma estabelecida pela legislação para conferir o crédito presumido busca a determinação proporcional dos insumos que foram utilizados nos produtos exportados.

Assim, a razão entre a receita de exportação e a receita operacional bruta só pode levar em conta as receitas de bens fabricados com os insumos utilizados no cálculo, caso contrário, ao adicionarmos os produtos adquiridos para revenda à receita bruta, cria-se um distorção que reflete na inegável redução dos créditos presumidos.

Não por outra razão, o antigo Conselho de Contribuintes, assim vinha decidindo:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. O cálculo do benefício deve ser realizado com base na receita bruta de exportação do estabelecimento produtor exportador.

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. RECEITAS DE REVENDAS *As receitas de vendas não integram a receita operacional bruta para efeito de apuração do índice de insumos aplicados em produtos industrializados exportados.*

CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. RECEITAS DE REVENDAS. *As receitas de vendas não integram a receita de exportação para efeito de apuração do índice de insumos aplicados em produtos industrializados exportados.*

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SELIC. Os juros compensatórios, calculados com base na variação da taxa Selic, somente se aplicam à restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior.

Recurso provido em parte. (Recurso nº 135.158. Acórdão nº 201-79.870. Relatora: Josefa Maria Coelho Marques)

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

EMENTA: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECEITA DE EXPORTAÇÃO E RECEITA BRUTA OPERACIONAL. REVENDAS AO EXTERIOR.

A receita de produtos adquiridos de terceiros e exportados deve ser excluída da receita de exportação e da receita operacional bruta para efeito de apuração da proporção entre insumos empregados em produtos exportados e o total dos insumos adquiridos.

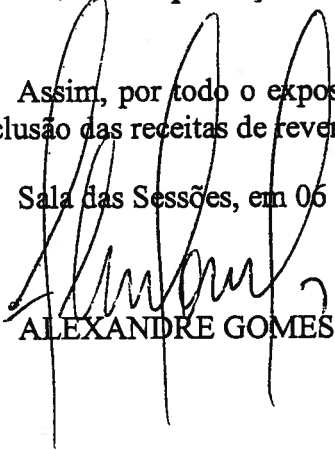
Recurso provido em parte. (Recurso nº 123.707 Acórdão nº 201-80.319 Relator: JOSÉ ANTONIO FRANCISCO)

A instrução normativa nº 69/2001 ao dispor sobre a receita bruta ampliou indevidamente o seu conceito, dando a ele uma interpretação diversa da esculpida na Lei para considerar como receita bruta "***o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de coisa alheia*** (art. 21).

Esta interpretação equivocada foi inclusive modificada quando da edição da IN SRF 315/2003 que passou a considerar a receita bruta como sendo "***o produto da venda de produtos industrializados de produção da pessoa jurídica, nos mercados internos e externos*** (art. 21)."

Assim, por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso para determinar a exclusão das receitas de revendas da receita operacional bruta.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2008


ALEXANDRE GOMES

